



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
4ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/4ª RF/DISIT Nº 32, de 28 de abril de 2004
INTERESSADO	CNPJ/CPF
DOMICÍLIO FISCAL	

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.**

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: Os valores referentes à chamada Conta Consumo de Combustíveis – CCC integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, visto que constituem um encargo tarifário cobrado pelas distribuidoras de energia elétrica aos consumidores.

Por outro lado, por não representar um custo da energia vendida pela distribuidora, o rateio do custo de consumo de combustíveis, que é feito através da referida CCC, não gera crédito na sistemática de incidência não-cumulativa da citada Contribuição.

Dispositivos Legais: Arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998; §§ 1º e 2º do art. 1º; art. 2º; incisos I a IX do “caput”, incisos I a IV do § 1º, e incisos I a III do § 3º, todos do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 2002; arts. 66 e 67 da IN SRF nº 247, de 2002, alterada pela IN SRF nº 358, de 2003.

## RELATÓRIO

O diretor-presidente da empresa acima identificada informa que esta é distribuidora de energia elétrica. Em seguida, reproduz trecho do “caput” do art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a qual dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o

serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências (ressalte-se que o referido dispositivo foi alterado pelo art. 7º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, pelo art. 86 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e pelo art. 7º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004). Alega que os §§ 2º e 3º do art. 1º da dita Lei nº 8.631, de 1993, estabelecem que o custo de consumo de combustíveis integra o custo das concessionárias distribuidoras de energia elétrica. Destaca que o citado gasto é adicionado ao valor da tarifa cobrada do consumidor. Afirma que a inclusão do mencionado dispêndio no valor da tarifa também encontra-se disciplinada em cláusula do contrato de concessão de distribuição de energia firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Informa que o art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, determina que o fato gerador da Contribuição para o PIS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, depreendendo-se, dessa forma, que o referenciado dispêndio inserido na tarifa de energia é parte integrante da base de cálculo daquela exação. Entende que, com base no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.631, de 1993, o custo de consumo de combustíveis, que é repassado pelas concessionárias à Eletrobrás, representa custo da energia vendida por estas e, portanto, pode ser considerado como crédito a descontar do PIS a recolher. Relata que a sistemática da não-cumulatividade do PIS, prevista na Lei nº 10.637, de 2002, determina que os contribuintes poderão descontar da receita sujeita à tributação o custo realizado no processo de produção, na venda de mercadorias ou na prestação de serviços. Cita o inciso III do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002. Explana que se os custos e despesas incorridos podem ser descontados da receita, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS, e tendo em vista o aludido custo de consumo de combustíveis, conclui que a consulente pode descontar este do valor da Contribuição para o PIS. Afinal, consulta se, a fim de concretizar a não-cumulatividade do PIS, tem o direito de abater, das receitas tributáveis, os custos pagos à Eletrobrás a título de Conta de Consumo de Combustível – CCC. É o relatório.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

2. Da leitura do relatório acima, é de concluir que a ora consulente apresenta, na verdade, duas questões: i) O valor da CCC pode ser excluído da base de cálculo do PIS não-cumulativo ? ii) Pode ser descontado crédito, relativo à mesma Contribuição não-cumulativa, referente ao valor pago pela consulente a título de rateio da CCC ?

3. Ora bem. Para subsidiar a geração de energia elétrica com o uso de combustíveis fósseis, foi criada pelo art. 13, inciso III, da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Conta Consumo de Combustíveis – CCC. Esta, administrada pela Eletrobrás, disciplina o rateio dos custos de aquisição desses combustíveis entre todas as concessionárias do País, para garantir os recursos financeiros ao suprimento de energia elétrica a consumidores de localidades isoladas do sistema interligado de geração e distribuição, bem como da geração termelétrica, que atende, principalmente, à demanda de ponta do sistema interligado, com tarifas uniformizadas.

4. O Decreto nº 774, de 18 de março de 1993, que regulamentou a mencionada Lei nº 8.631, de 1993, prevê, no art. 22, providências sobre o citado rateio do custo de consumo de combustíveis através da CCC (ver item 6 abaixo).

5. Cumpre trasladar os aludidos arts. 1º e 8º da Lei nº 8.631, de 1993 (grifos nossos):

“Art. 1º Os níveis das tarifas de fornecimento de energia elétrica a serem cobradas de consumidores finais serão propostos pelo concessionário, ao Poder Concedente, que os homologará, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A ausência de manifestação de inconformidade do Poder Concedente, no prazo de quinze dias após a apresentação da proposta pelo concessionário, representará a homologação da mesma.

§ 2º Os níveis das tarifas a que se refere o "caput" deste artigo corresponderão aos valores necessários para a cobertura do custo do serviço de cada concessionário distribuidor, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação dos serviços adequados.

§ 3º No custo do serviço mencionado no parágrafo anterior, além dos custos específicos dos concessionários públicos e privados, serão obrigatoriamente incluídos os valores relativos aos preços de energia elétrica comprada aos concessionários supridores, inclusive o transporte da energia gerada pela ITAIPU BINACIONAL, os relativos às quotas anuais da Reserva Global de Reversão - RGR, ao rateio do custo de combustíveis e às compensações financeiras pela utilização de recursos hídricos devidos por usinas próprias.

§ 4º Respeitado o valor médio das tarifas de fornecimento, devidamente homologado na forma do disposto neste artigo, fica facultado ao concessionário distribuidor promover alterações compensatórias entre os níveis das tarifas de fornecimento relativos a cada classe de consumidor final.

(...)

**Art. 8º Fica estendido a todos os concessionários distribuidores o rateio do custo de consumo de combustíveis, incluindo o de biodiesel, para geração de energia elétrica nos sistemas isolados, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)**

*Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)*

§ 1º (VETADO) (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º O custo a que se refere este artigo deverá incorporar os seguintes percentuais de todos os encargos e tributos incidentes, devendo o pagamento do rateio ser realizado pelo sistema de quotas mensais, baseadas em previsão anual e ajustadas aos valores reais no próprio exercício de execução: (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I – 100% (cem por cento) para o ano de 2004; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

II – 80% (oitenta por cento) para o ano de 2005; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

III – 60% (sessenta por cento) para o ano de 2006; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV – 40% (quarenta por cento) para o ano de 2007; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

V – 20% (vinte por cento) para o ano de 2008; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

VI – 0 (zero) a partir de 2009. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)”

6. É oportuno transcrever os arts. 2º, § 1º, 22, 23, 24 e 25 do Decreto nº 774, de 1993 (g.n.):

*“Art. 2º A proposta dos níveis das tarifas do concessionário do serviço público de energia elétrica conterá os valores necessários à **cobertura do respectivo custo do serviço**, segundo suas características específicas, de modo a garantir a prestação de serviço adequado.*

**§ 1º O custo do serviço compreende:**

- a) pessoal e encargos sociais;*
- b) material;*
- c) serviços de terceiros;*
- d) tributos, exclusive o imposto sobre a renda;*
- e) despesas gerais;*
- f) contribuições e demais encargos não vinculados à folha de pagamento;*
- g) energia elétrica comprada da Itaipu Binacional;*
- h) energia elétrica comprada de outros fornecedores;*
- i) transporte de energia elétrica da Itaipu Binacional;*
- j) quotas de reintegração, compreendendo depreciação e amortização;*
- k) quotas para a Reserva Global de Reversão (RGR);*
- l) Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos;*
- m) quotas das Contas de Consumo de Combustíveis Fósseis (CCC), para os respectivos sistemas interligados;***
- n) quotas da Conta de Consumo de Combustíveis para os sistemas isolados (CCC-ISOL);***
- o) combustíveis utilizados na geração térmica, não reembolsáveis pela CCC;*
- p) demais despesas inerentes ao serviço público de energia elétrica, reconhecidas pelo DNAEE;*
- q) variação cambial excedente, segundo critérios aprovados pelo DNAEE;*
- r) remuneração*
- (...)*

***Art. 22. O rateio do custo de consumo de combustíveis abrangerá a totalidade dos concessionários distribuidores e será feito através da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a qual será desdobrada em três subcontas distintas que se constituirão em reservas financeiras para cobertura do custo daqueles combustíveis .***

*Parágrafo único. As subcontas de que trata o caput deste artigo são nominadas e caracterizadas como:*

*a) CCC Sul/Sudeste/Centro-Oeste (CCC-S/SE/CO) destinada a cobrir os custos de combustíveis fósseis da geração térmica constantes do Plano de Operação do Sistema Interligado (S/SE/CO) e terá como contribuintes todos os concessionários que atendam a consumidores finais cujos sistemas elétricos estejam, no todo ou em parte, conectados a este sistema interligado;*

*b) CCC Norte/Nordeste (CCC-N/NE) destinada a cobrir os custos de combustíveis fósseis da geração térmica constantes do Plano de Operação do Sistema Interligado (N/NE) e terá como contribuintes todos os concessionários que atendam a consumidores finais cujos sistemas elétricos estejam, no todo ou em parte, conectados a este sistema interligado;*

*c) CCC dos Sistemas Isolados (CCC-ISOL) destinada a cobrir os custos de combustíveis da geração térmica constantes dos Planos de Operação dos sistemas isolados e terá como contribuintes todos os concessionários do País que atendam a consumidores finais.*

*Art. 23. As quotas anuais de rateio da CCC-S/SE/CO, da CCC-N/NE e da CCC-ISOL, definidas nos Planos Anuais de Combustíveis, respectivamente, pelos GCOI, CCON e GTON, até 31 de outubro do ano anterior, serão homologadas pelo DNAEE.*

*§ 1º O DNAEE definirá, com base nos estudos dos GCOI, CCON e GTON, o nível da tarifa de energia elétrica que deverá valorizar a Energia Hidráulica Equivalente para cada concessionário dos sistemas isolados, a ser usado para definir o montante que será descontado das despesas com combustíveis a serem rateadas pela CCC-ISOL.*

*§ 2º Para os efeitos do parágrafo anterior, a Energia Hidráulica Equivalente de cada concessionário é a que poderia substituir a totalidade da geração térmica, caso os sistemas estivessem completamente interligados.*

*Art. 24. Cada concessionário recolherá à Eletrobrás, para crédito da CCC, as quotas anuais que lhe forem atribuídas, em doze parcelas mensais, até o dia 10 de cada mês vencido, conforme portaria específica a ser anualmente baixada pelo DNAEE.*

*Parágrafo único. Caberá ao DNAEE fixar a forma de reajuste das parcelas mensais, bem como as penalidades por atraso de seu recolhimento.*

*Art. 25. O reembolso mensal das despesas com a aquisição de combustíveis será efetuado aos concessionários, pela Eletrobrás, a débito da CCC respectiva.*

*Parágrafo único. A CCC-ISOL só reembolsará as despesas com combustíveis que excederem os montantes correspondentes à respectiva Energia Hidráulica Equivalente, excluídos quaisquer tributos estaduais e municipais incidentes sobre o valor base do combustível.”.*

7. O Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica, aprovado pela Resolução ANEEL nº 444, de 26 de outubro de 2001, alterada pela de nº 668, de 26 de dezembro de 2001, indica, claramente, que a CCC é uma **subvenção** que integra a receita das concessionárias. Assim sendo, não restam dúvidas de que os valores relativos à CCC integram a receita bruta da consulente, por constituírem um encargo tarifário cobrado por esta aos consumidores. Nesse diapasão, relativamente à base de cálculo da Contribuição para o PIS, convém transcrever os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (g.n.):

*“Art. 2º As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu **faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 3º **O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.***

*§ 1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.***

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (vide Medida Provisória nº 2158-35, de 24.8.2001)*

***III – (Revogado pela MP nº 2.158-35, de 2001)***

*(...)”*

8. No tocante à incidência não-cumulativa do PIS, importa colacionar os §§ 1º e 2º do art. 1º; art. 2º; incisos I a IX do “caput”, incisos I a IV do § 1º, e incisos I a III do § 3º, todos do art. 3º, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (g.n.):

*“Art. 1º **A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.***

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

*§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no **caput**.*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

*I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;*

*II - (VETADO)*

*III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;*

*IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis no 9.990, de 21 de julho de 2000, no 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e no 10.485, de 3 de julho de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;*

*V - referentes a:*

*a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;*

*b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.*

*VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

***Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:***

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;*

***II – bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)***

*III - (VETADO)*

*IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);*

*V- despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

*VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;*

*VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.*

*IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

§ 1º *O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:*

*I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;*

*II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)*

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;*

*IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.*

§ 2º *Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.*

**§ 3º *O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:***

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.”.*

8.1. Para perfeita compreensão do supratranscrito art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, convém trazer à colação os arts. 66 e 67 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, alterada pelo art. 1º da IN SRF nº 358, de 9 de setembro de 2003, que regulamentaram o primeiro preceito legal citado (g.n.):

*“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I – das aquisições efetuadas no mês:*

*a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou*

*b.2) na prestação de serviços;*

*II – das despesas e custos incorridos no mês, relativos:*

*a) à energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;*

*b) a aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*c) despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos tomados de pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples;*

***d) a contraprestação de operações de arrendamento mercantil pagas a pessoa jurídica, exceto quando esta for optante pelo Simples;***

*III - dos encargos de depreciação e amortização, incorridos no mês, relativos a:*

*a) máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda;*

*b) outros bens incorporados ao ativo imobilizado;*

*c) edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; e*

*IV – relativos aos bens recebidos em devolução, no mês, cuja receita de venda tenha integrado o faturamento do mês ou de mês anterior, e tenha sido tributada na forma do art. 60.*

*§ 1º Não gera direito ao crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física.*

*§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês pode ser utilizado nos meses subseqüentes.*

*§ 3º O IPI incidente na aquisição, quando recuperável, não integra o custo dos bens, para efeitos do disposto no inciso I.*

*§ 4º Aplicam-se as disposições:*

*I - da alínea "b.2" do inciso I do caput somente para aquisições efetuadas a partir de 1º de fevereiro de 2003;*

*II - das alíneas "a" e "d" do inciso II do caput somente para despesas incorridas a partir de 1º de fevereiro de 2003.*

***§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:***

***I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:***

***a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;***

***b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;***

***II - utilizados na prestação de serviços:***

***a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e***

***b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço."***

***Art. 67. O direito ao crédito de que trata o art. 66 aplica-se, exclusivamente, em relação:***

***I – aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;***

**II – aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados à pessoa jurídica domiciliada no País; e**

*III – aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas e encargos incorridos a partir de 1º de dezembro de 2002.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deve contabilizar os bens adquiridos e os custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no País, separadamente daqueles efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.”.*

8.2. Convém lembrar que a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a IN SRF nº 404, de 12 de março de 2004, também trataram do PIS não-cumulativo.

9. Na obra “Setor elétrico brasileiro: aspectos regulamentares e tributários”, de Antonio Ganim (Rio de Janeiro: Editora CanalEnergia, 2003), no tópico “A incidência dos tributos federais e estaduais sobre eles próprios e sobre os encargos setoriais” (págs. 158/161), o autor, após discorrer inclusive sobre a CCC, esclarece (g.n.): **“Atualmente, todos os encargos setoriais aqui abordados, cobrados do consumidor via tarifa, compõem a base de cálculo dos tributos (sic) federais (PIS e Cofins) e estadual (ICMS), onerando ainda mais a tarifa ao consumidor. Isso decorre da (sic) Lei nº 8.631/1993, Lei nº 9.427/1996 e Lei nº 10.648/2002 estabelecerem que a Reserva Global de Reversão – RGR, a CCC, a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH, e a Taxa de Fiscalização do Serviço de Energia Elétrica são encargos do consumidor e, como tal, a Aneel agrega os mesmos aos demais custos do serviço de energia, fixando um valor à tarifa que engloba tudo isso, exceto o ICMS. Ao fixar a tarifa, a Aneel também inclui, mediante cálculo por dentro, os tributos (sic) federais PIS e Cofins que compõem a parcela “A” e representam parte dos custos não gerenciáveis. (...). Em consulta com (sic) a Secretaria da Receita Federal, quanto à possibilidade de exclusão da RGR e da CCC na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Decisão SRRF/1ª RF/Disit nº 30, de 11 de setembro de 1998, teve como conclusão: ‘Os valores repassados à Eletrobrás, a título de reserva global de reversão, compõem o custo do serviço prestado, não havendo previsão legal para exclusão da base de cálculo da Cofins e da contribuição para o PIS; a conta consumo de combustível, por ter a mesma natureza da conta reserva global de reversão, não pode ser deduzida da base de cálculo da Cofins e do PIS; é incabível a exclusão, da base de cálculo, de valores não expressamente especificados na legislação de regência.’”.**

9.1. Corroborando o entendimento aqui esposado, ao discorrer especificamente sobre a base de cálculo do PIS das concessionárias de energia, o citado autor elabora demonstrativo daquela que inclui, expressamente, a CCC (pág. 187); já ao tratar exaustivamente sobre os créditos relativos à não-cumulatividade do PIS, não cogita aquele doutrinador, obviamente, de incluir o valor referente ao rateio da CCC entre estes (v. págs. 188/191).

---

## CONCLUSÃO

---

10. Em vista do exposto, o valor pago pela consulente, a título de rateio da CCC, não representa um custo da energia vendida, pois não há relação direta entre esse pagamento e o produto negociado. Como visto, referido valor é contabilizado na despesa como subvenção, segundo o citado Manual de Contabilidade do setor elétrico.

10.1. Por outro lado, uma vez que a CCC compõe o faturamento da ora consultente, segue-se que é legalmente impossível excluir o valor daquela conta da base de cálculo do PIS.

---

### ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

11. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso de ofício ou voluntário nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução divergente desta, aplicada à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit, em Brasília – DF, nos termos do art. 16 da IN SRF nº 230, de 2002.

12. Publique-se no *Diário Oficial da União* extrato desta solução de consulta, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, e no art. 13 da IN SRF nº 230, de 2002.

13. Encaminhe-se à **XXX da XXX XXX/XX**, para ciência ao consultente e adoção de medidas adequadas à observância desta solução de consulta, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN SRF nº 230, de 2002.

Recife/PE, 28 de abril de 2004.

Petrúcio Herculano de Alencar  
Chefe-Substituto da SRRF04/Disit  
Matrícula nº 28.164

Competência delegada pela Portaria SRRF04 nº 75, de 3/6/2002